

05/12/2014

Por Ana Cristina Fischer – Advogada

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 117, publicada em 05 de dezembro do corrente ano, alterou a Resolução CGSN nº 03/2007 e a de nº 94/2011, que dispõe de forma ampla sobre o Simples Nacional.

A alteração relativa a Resolução CGSN nº 03/2007 diz respeito a inclusão de indicação de representante do Município, pela Confederação Nacional dos Municípios, Marcelo Pierazoli Guerra, como suplente.

De forma sucinta, as alterações promovidas na Resolução CGSN nº 94/2011 visaram adequar a norma às modificações introduzidas na Lei Complementar nº 123/2006, por força da Lei Complementar nº 147/2014.

Dentre as diversas disposições tecidas pela Instrução Normativa em comento, cumpre-nos salientar as seguintes:

A definição de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) passou a englobar a sociedade de advogados registrada na forma do art. 15, da Lei nº 8.906/1994, por meio da alteração do inciso I, do art. 2º da Resolução CGSN nº 94/2011.

No caso da ME e da EPP que se dedique a prestação de serviços advocatícios, a Contribuição Patronal Previdenciária para a seguridade Social (art. 22, da Lei nº 8.212/1991) não está abrangida no recolhimento unificado de que trata o Simples Nacional.

Além disso, fica vedado o recolhimento de tributos na forma do Simples, a pessoa jurídica que: (a) auferiu, no ano calendário imediatamente anterior ou no ano calendário em curso, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação); (b) preste serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros (exceto fluvial ou nas demais modalidades) quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.

A vedação à opção por empresas que exerçam atividade mediante cessão ou locação de mão de obra não se aplica às atividades de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de

**Resolução Comitê  
Gestor do  
Simples Nacional  
(CGSN) nº 117, de  
2014 – adequa a  
Resolução CGSN  
nº 94/2011 às  
alterações  
promovidas pela  
LC 147/2014 à LC  
123/2006**

interiores, serviços de vigilância, limpeza ou conservação e serviços advocatícios.

No tocante ao valor mensal devido pelas ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional, foi incluído o art. 25-A que promoveu alteração no critério da segregação das receitas. Referido artigo determina que, o valor mensal devido será apurado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V e V-A sobre a base de cálculo, devendo o contribuinte considerar destacadamente, para fim de cálculo e pagamento, a receitas decorrentes das suas atividades: (a) revenda de mercadorias, na forma do Anexo I; (b) venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, na forma do Anexo II; e (c) prestação de serviços tributados na forma do Anexo III.

A fim de adequar a referida instrução normativa a inclusão das novas atividades, foi incluído o Anexo V-A, aplicável à atividades relacionais no inciso VI do art. 25-A, tais como odontologia, jornalismo e publicidade, assim como a renomeação dos demais anexos.

E por fim, foi determinado que, quando disponível o sistema de comunicação eletrônica no tocante ao termo de exclusão do Simples Nacional, a comunicação deverá ser encaminhada com os seguintes dados: a) o nome da autoridade emissora, cargo ou função e matrícula, se houver; b) será gerado um número de autenticação para cada documento; c) na hipótese de exclusão em lote, a postagem das comunicações no sistema eletrônico de que trata este artigo dispensa a assinatura individualizada dos documentos, devendo ser observada, subsidiariamente, a legislação processual vigente no âmbito do respectivo ente federado;

Foram revogados os seguintes dispositivos da Resolução CGSN nº 94/2011:

a) art.15, XXI e XXIII, que vedava o ingresso ao regime do Simples Nacional das pessoas jurídicas que tivessem como finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constituísse profissão regulamentada ou não, bem como a que prestasse serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios, ou que realizasse atividade de consultoria;

b) art. 15, § 2º que tratava da inaplicabilidade da vedação ao Ingresso no regime do Simples, para aqueles que exercessem exclusivamente determinadas atividades, ou em conjunto com outras atividades que não fossem objeto de vedação no referido regime, tais como agência terceirizada de correios e agência de viagem e turismo;

c) art. 25, que tratava da segregação de receitas e aplicação da alíquota da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional;

d) art. 28, I e II, que tratavam da inclusão de receitas relativas à operação própria decorrentes da revenda de mercadorias e da venda de mercadorias industrializadas pela ME ou EPP, ambas na condição de substituta tributária, nas receitas segregadas;

e) art. 29, I e II, que tratavam da segregação de receitas decorrentes da revenda de mercadorias e da venda de mercadorias industrializadas pela ME ou EPP, ambas sujeitas à substituição tributária;

f) art. 73, §1º, que tratava da comunicação à exclusão do Simples Nacional, a qual devia ser efetuada no Portal do Simples Nacional, em aplicativo próprio.

As alterações aqui salientadas entram em vigor na data de sua publicação e produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.